

Prezado Presidente Antunes e demais Diretores, boa tarde!

Atendendo solicitação emanada da última Reunião de Diretoria Nacional (RDN), reiterada recentemente pelo Presidente, encaminho normas legais e opinião pessoal, calcada em normas de regência e repositório pessoal histórico acerca da questão sobre criação de uma Associação Nacional Sindical (?) pela FENAPEF.

A questão política é cristalina, e começo por ela, a representação processual sempre foi dos Sindicatos e das Associações, e nunca de Federação.

A nossa FENAPEF assumia, em um passado não muito distante, a condução política das ações judiciais, assim como tecnicamente sendo parte nelas, e os Sindicatos iam aderindo por litisconsorte.

Quando o judiciário começou, de forma geral, não aceitando mais tal representação pela Federação, o SINDIPOL/DF passou a aforar e a FENAPEF passou a aderir como litisconsorte na melhor das hipóteses; e, quando não, permanecendo como parte ativa, representativa da categoria, mantendo “luta judicial” temerária sobre a questão preliminar.

Entendo eu, e tão somente, como correta a estratégia para manutenção da força política da FENAPEF, a qual foi criada para um fim, no início de sua instituição, mas cujo objeto de sua existência foi desvirtuado como a norma de regência demonstra abaixo.

Recentemente o STF se manifestou taxativamente contrário, pacificando a questão de representação processual pela FENAPEF, negando a ela tal prerrogativa, e com isto ela vem buscando uma solução, pois o poder político retornará aos Sindicatos (apesar do qual entendo nunca foi perdido ou esteve fora, e sim confundido pelos seus Presidentes).

Com relação à criação de uma Central, sugerida pelo meu irmão Sílvio Jardim, e que já debatemos na (RDN) mencionada, entendo que não supriria a questão de falta representação processual dos sindicalizados pela FENAPEF, pois as Centrais Sindicais não tem as mesmas atribuições dos sindicatos, das federações e confederações. Por exemplo, a responsabilidade pela realização de negociação coletiva é dos sindicatos e, **supletivamente**, das federações e confederações, conforme art. 617, § 1º da CLT.

As Centrais possuem atribuições superiores, articulando ações de **interesse geral** dos trabalhadores. Assim como, estruturalmente, de segundo grau, as Federações com relação aos Sindicatos, as Centrais são com relação às Federações ou Confederações.

Necessário ressaltar que existe uma cizânia doutrinária a respeito da compatibilidade das centrais sindicais com a ordem jurídica nacional. Dentre os motivos utilizados, um dos principais seria que há incompatibilidade deste órgão sindical com o princípio da **unicidade sindical adotado pela Constituição da República**.

Com relação à representação processual propriamente dita, a **CLT, em seu art. 513** dispõe quais as prerrogativas dos sindicatos:

a) **a representação, judicial** e administrativa, dos interesses gerais e **individuais da categoria** representada;

b) a celebração de acordos ou convenções coletivas;

Slg.

16 de agosto de 2016

c) eleger seus representantes;

d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, em temas relacionados à categoria representada; e,

e) impor contribuições aos participantes da categoria representada. Ainda é importante destacar que os sindicatos de trabalhadores possuem a prerrogativa de criar e manter agências de colocação.

A questão da representação processual dos sindicatos suscitou inúmeros debates quanto à possibilidade desses atuarem como substitutos processuais.

Inicialmente, cabe diferenciar os institutos.

A **representação processual** demanda instrumento procuratório para que o sindicato esteja apto a defender o interesse do representado judicialmente.

A **substituição processual** possibilita que o sindicato, em nome próprio, pleiteie judicialmente direito de outrem sem autorização prévia.

Cumpra ainda diferenciar a disposição de representação das associações, prevista no art. 5º, XXI da Constituição com a disposição de representação dos sindicatos, prevista no art. 8º, III.

Trata-se da abrangência dos representados: enquanto as associações estão legitimadas para representar apenas os seus filiados, os sindicatos possuem legitimação para representar não só seus associados, mas todos os integrantes da categoria representada.

(É de se supor que a FENAPEF entende que com a criação de uma Associação Nacional Sindical (?) “mataria dois coelhos”: associativamente seria para os EPAs a representação, e com isto alijaria as demais categorias; e ainda, sindicalmente, representaria toda a categoria de forma ampla, nacional; pois a categoria (EPAs) é deste âmbito).

Mas o que dispõe tais normas constitucionais referidas?

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas (aquí traria um problema para a Associação Nacional Sindical, que seria a necessidade de procuração individual dos filiados), têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

E, por fim, o que dispõe a CLT, norma de regência da matéria:

Art. 534 - É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação. (Redação dada pela Lei nº 3.265, de 22.9.1957).

§ 1º - Se já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída a nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de 5 (cinco) o número de Sindicatos que àquela devam continuar filiados. (Incluído pela Lei nº 3.265, de 22.9.1957).

§ 2º - As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio autorizar a constituição de Federações interestaduais ou nacionais. (Parágrafo 1º renumerado pela Lei nº 3.265, de 22.9.1957).

§ 3º - É permitido a qualquer **federação**, para o fim de lhes **coordenar os interesses, agrupar os Sindicatos** de determinado município ou região a ela filiados; **mas a união não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas.** (Parágrafo 2º renumerado pela Lei nº 3.265, de 22.9.1957).

Para ilustrar, ofereço decisão do STJ aduzida em uma das diversas ações judiciais referidas:

Com efeito, a discussão travada no Colegiado diz respeito tão somente à possibilidade de a Federação atuar na qualidade de substituta processual, ao invés do Sindicato, conforme se extrai da fundamentação do julgado:

“Federação, órgão que conglomerava como associados instituições sindicais, pessoas jurídicas, e não servidores públicos, pessoas físicas, como tal, não se investe da substituição processual deferida na Constituição Federal, art. 8º, inciso III, porque esta é, expressamente, destinada aos sindicatos para representarem os seus associados, estes sim, trabalhadores, pessoas físicas, de uma determinada classe profissional. Este tem sido o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça” (fl. 3.634).

Assim Nobres Amigos e Colegas, a Federação, por este parágrafo 3º do artigo 534 da CLT, deixa de ter, expressa e taxativamente, a prerrogativa de representação processual, e com fundamento nisto o STF trouxe, fixando, para a nossa FENAPEF o problema que ela mesma criou, quando assumiu a frente das ações processuais, sendo parte ativa representativa da categoria; e ainda com a condução política delas, visando o fortalecimento da categoria (todos os cargos) frente à Direção Geral (Administração Pública Federal), no início da criação dos Sindicatos, e posteriormente, da própria Federação.

Concluo dizendo que, não passa pela criação de uma esdrúxula ASSOCIAÇÃO NACIONAL SINDICAL (?), primeiramente pela sua excrescência, e depois, porque já temos uma Associação que representa a categoria dos EPAs, conjuntamente com, e para os demais cargos de Delegado, Perito e Administrativo, a solução do problema; o que certamente, com sua instituição e atuação judicial, colocará em risco qualquer ação demandada pelos dois motivos preliminares que certamente serão aventados, os quais macularam o corolário jurídico da Representação Processual. Fadadas assim, as ações judiciais, senão à sucumbência, a um imbrólio jurídico que nos leva a esperar as decisões finais por anos e anos a fio. E que já vêm ocorrendo de a muito tempo.

Deixar acontecer está nas mãos de todos nós. Analisem, reflitam, e decidam.
Abraço fraternal.

SÉRGIO LUÍS GUARALDI

Secretário-Geral da ANSEF NACIONAL
Presidente do COE/SC da FEDERAL SUL
Vice-Presidente do SINPOFESC
Adv. OAB/SC 19.135 – 48-9981-6368



Slg.

16 de agosto de 2016